



PROCESSO Nº 1030842025-0 - e-processo nº 2025.000192038-2

ACÓRDÃO Nº 615/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E/OU CONSUMO. RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. VÍCIO NO ELEMENTO QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. IMPRECISÃO E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O erro na eleição do elemento quantitativo do lançamento macula a certeza e a liquidez do crédito tributário.

A mera incorreção na alíquota não gera nulidade absoluta, mas a constatação de que o erro, conjugado com a deficiência do conjunto probatório fiscal, impede a identificação precisa do quantum debeat e o pleno exercício do contraditório, impõe a declaração de nulidade do ato de ofício por vício material e cerceamento ao direito de defesa.

Manutenção da decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2025-00, lavrado em 22 de abril de 2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.060.258-0, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.



Reitero sobre a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, dentro do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1030842025-0 - e-processo nº 2025.000192038-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E/OU CONSUMO. RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. VÍCIO NO ELEMENTO QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. IMPRECISÃO E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O erro na eleição do elemento quantitativo do lançamento macula a certeza e a liquidez do crédito tributário.

A mera incorreção na alíquota não gera nulidade absoluta, mas a constatação de que o erro, conjugado com a deficiência do conjunto probatório fiscal, impede a identificação precisa do quantum debeat e o pleno exercício do contraditório, impõe a declaração de nulidade do ato de ofício por vício material e cerceamento ao direito de defesa.

Manutenção da decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001491/2025-00, lavrado em 22 de abril de 2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.060.258-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento



Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 4.898.161,74 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.265.441,15 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 1.632.720,59 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 07/05/2025 (DT-e), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese:

- a) a ilegitimidade passiva dos sócios;
- b) que a planilha fiscal não indica quais as alíquotas internas foram utilizadas para cada produto – desconsiderando completamente a fórmula empregada para a referida exação e violando, conseqüentemente, o direito de defesa da Impugnante os bens foram classificados como ativo fixo, sendo essenciais e empregados diretamente no processo produtivo do contribuinte;
- c) que todas as notas fiscais indicadas referem-se: (i) à aquisição interestadual de PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS / INSUMOS, os quais não se enquadram na hipótese de incidência do Diferencial de Alíquotas; ou (ii) à aquisição interestadual de bens destinados ao ATIVO FIXO com o fim específico de implantação de nova fábrica e refinaria de açúcar, que igualmente não podem sofrer a incidência do DIFAL (no caso em concreto), uma vez que a Impugnante é detentora de Regime Especial de Tributação que a desonera da referida exação (TARE nº 2024.000247 DOC. 06);
- d) a nulidade do auto de infração por ausência de indicação das alíquotas internas aplicadas para o cálculo do ICMS-DIFAL e violação à ampla defesa e ao contraditório, não havendo, no auto de infração, a devida individualização da alíquota interna utilizada em cada produto, elemento sine qua non para se chegar no valor devido pelo DIFAL, considerando que o diferencial de alíquotas é calculado a partir da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual aplicável;
- e) que a autuação é improcedente porque os bens considerados de “uso e consumo” pelo Fisco, na realidade, correspondem a insumos diretamente empregados no processo produtivo desenvolvido pela Impugnante. Assim sendo, não se trata de aquisição destinada ao uso final do estabelecimento, mas de materiais essenciais à atividade industrial voltada à transformação da cana-de-açúcar;



- f) que não há incidência do ICMS-DIFAL na aquisição interestadual de peças e equipamentos destinados ao ativo fixo, tendo em vista a desoneração concedida pelo TARE nº 2024.000247;
- g) impõe-se o afastamento da exigência fiscal, uma vez que a Impugnante firmou o Termo de Acordo de Regime Especial – “TARE” (DOC. 06), com vigência entre dezembro de 2023 e dezembro de 2025, por meio do qual restou expressamente concedida a desoneração do pagamento do DIFAL incidente sobre tais operações no referido período;
- h) a planilha fiscal limita-se a indicar o Estado de origem, a base de cálculo utilizada e o valor do DIFAL supostamente devido, sem, contudo, explicitar o percurso adotado para a apuração daquela base ou, ao menos, informar a alíquota interna aplicada – dado que, de certa maneira, permitiria a verificação dos valores pelo contribuinte fiscalizado e a ausência desses dados fez com que o contribuinte – embora tenha identificado divergências de base de cálculo – não conseguisse questionar com assertividade o valor do DIFAL indicado como devido, principalmente porque a apuração do ICMS utiliza o cálculo ‘por dentro’;
- i) revela-se insustável o lançamento do ICMS-DIFAL sem que a fiscalização tenha elencado: (i) alíquota interna; (ii) alíquota interestadual; (iii) o racional de cálculo utilizado para se chegar às bases de cálculo indicadas;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA USO OU CONSUMO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E IMPOSTO DEVIDO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

A determinação da matéria tributável (base de cálculo e alíquota aplicável) é intrínseca à própria existência do lançamento, portanto, o erro na alíquota aplicável ao caso ensejou erro na própria base de cálculo e respectivo imposto devido, sendo causa de nulidade do auto de infração por vício material.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO



Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige do contribuinte o ICMS diferencial de alíquota incidente sobre a entrada e mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da federação, destinados ao Uso ou Consumo do estabelecimento.

No entender da instância prima, o lançamento fiscal está eivado de vício material, especificamente porque a apuração do imposto ocorreu com base na alíquota não mais vigente para a época dos fatos geradores, caracterizado erro no procedimento fiscal e incerteza e iliquidez do crédito tributário, sendo relevante destacar a seguinte passagem da decisão:

A planilha fiscal juntada aos autos pela Fiscalização, às fls. 4-92, não destaca a alíquota utilizada, nem traz a base de cálculo utilizada, o que de fato dificulta o pleno exercício do direito de defesa, tendo em vista a grande quantidade de operações auditadas, entretanto, como foi disponibilizado ao Contribuinte planilha fiscal pormenorizada dos cálculos das operações auditadas, juntada aos autos por ele às fls. 667 a 702, entendo que foi suprida a dificuldade para se defender, pois nessa planilha encontra-se a devida apuração do imposto, com o cálculo feito em conformidade com o que determina o art. 14, X, “a” e “b”, do RICMS/PB, calculando-se o ICMS por dentro, como o próprio Contribuinte demonstrou ter conhecimento de que a legislação dispõe da cobrança do imposto com a inclusão do montante equivalente ao imposto devido na operação e o que é chamado de ICMS “por dentro” e aplicando-se o diferencial de alíquota e, nos casos permitidos, a alíquota de que tratam os anexos 10 e 11 do RICMS/PB.

Portanto, é fundamental que seja ao menos pormenorizada a base de cálculo referente ao imposto para as notas fiscais autuadas e o valor devido, para que se possa identificar qual o diferencial de alíquota fora aplicado, o que de fato não foi feito nos levantamentos fiscais juntados aos autos pela Fiscalização às fls. 4 a 489, contudo, verificando-se que o contribuinte apresentou aos autos, fls. 667 a 702, planilha pormenorizada da cobrança posta nos autos e que fora a ele disponibilizada pela Auditoria, suprimindo, assim, a alegação do Contribuinte de que a apuração do DIFAL não fora demonstrada.

Assim, com as informações prestadas da base de cálculo utilizada para o cálculo do diferencial de alíquota para os valores das operações totalizadas por documento fiscal, Planilha juntada aos autos às fls. 667 a 702, com a dicção do dispositivo aplicado à matéria para o cálculo do DIFAL (Art. 14, X, do RICMS/PB) é possível ter conhecimento da sistemática de cálculo do ICMS devido referente a aquisições interestaduais e da alíquota aplicada, que é alíquota interna), não podendo o Contribuinte alegar desconhecimento da legislação quanto à alíquota interna aplicada no Estado da Paraíba e também quanto a alíquota interestadual aplicada na operação, também determinada na legislação e constante nos próprios documentos fiscais.

Entretanto, embora os demonstrativos juntados, tanto pela Fiscalização, tanto pelo próprio contribuinte, sejam suficientes para determinar a matéria, tendo demonstrado a base de cálculo utilizada para o cálculo do DIFAL, em consonância com o Art. 14, X, do



RICMS/PB, verifica-se que houve um equívoco no procedimento de apuração da própria base de cálculo e do ICMS devido, uma vez que não foi aplicada a legislação vigente para época dos fatos no que diz respeito à alíquota interna da Paraíba.

Para a época dos fatos geradores, a alíquota interna correspondia a 20%, vejamos o art. 13 do RICMS/PB:

(...)

Portanto, da análise do demonstrativo fiscal, verifica-se que a apuração do imposto ocorreu com base na alíquota não mais vigente para a época dos fatos geradores, caracterizado erro no procedimento fiscal e incerteza e iliquidez do crédito tributário, pois ao utilizar a alíquota incorreta, a Autuante incorreu no erro na determinação da base de cálculo do imposto e do próprio ICMS devido.

Em observância ao disposto na Lei Estadual, a matéria posta em análise se restringe ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, ou seja, à legalidade e correção da declaração de nulidade proferida em primeira instância.

O cerne da questão devolvida cinge-se à validade do lançamento em face da constatação de erro na determinação do elemento quantitativo da obrigação, *in casu*, a alíquota empregada para o cálculo do ICMS-DIFAL. Conforme a Decisão Monocrática, a autoridade fiscal utilizou um percentual de alíquota não mais vigente à época dos fatos geradores, maculando a essência do lançamento, por erro de direito na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária.

É cediço que a determinação da matéria tributável é intrínseca à própria existência do lançamento, assim, a incorreção na alíquota aplicável enseja erro na própria base de cálculo e no montante final do imposto, caracterizando-se o vício material.

Sem a certeza dos elementos constitutivos, não há crédito tributário exigível.

Cumpra a esta Corte Fiscal a necessária ponderação: a mera incorreção na alíquota ou no cálculo, por si só, não gera a nulidade do lançamento, uma vez que vícios meramente aritméticos, desde que sanáveis e que permitam ao contribuinte a defesa de mérito, podem ser corrigidos em sede de diligência, conforme a boa técnica processual administrativa.

Contudo, a situação em análise se revela diversa. No caso em exame, o erro na alíquota conjugou-se com uma apresentação deficiente do conjunto probatório fiscal, onde as planilhas ou demonstrativos carreados aos autos não se mostraram robustos o suficiente para suportar, de forma irrefutável, a cobrança efetuada.

A incerteza quanto ao elemento quantitativo, gerada pelo erro na alíquota e não suprida por um demonstrativo fiscal claro e auditável, coloca o contribuinte em uma posição de vulnerabilidade, impossibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.



Essa foi a posição adota recentemente por essa casa, conforme Acórdão nº 556/2025¹, de Relatoria do Cons^o Heitor Collett, que assim se manifestou em caso idêntico:

Analisando os autos, de fato pode-se constatar as imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos e a ausência no próprio auto de infração de base de cálculo e alíquota, resultando na incerteza e iliquidez do crédito tributário, caracterizando o vício material descrito na decisão singular.

Portanto, todo o conjunto probatório, da forma como foi apresentado, foi ineficaz para demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário lançado.

Desta feita, quando o erro na eleição da alíquota atinge a base do cálculo do imposto de tal forma que o *quantum debeatur* não pode ser facilmente apurado pelo próprio contribuinte ou por esta instância julgadora, com a simples análise dos autos, configura-se a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Portanto, a ineficácia do conjunto probatório para demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, devido à aplicação de alíquota errônea, configura cerceamento ao direito de defesa, justificando a anulação do ato de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2025-00, lavrado em 22 de abril de 2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.060.258-0, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.

¹ PROCESSO Nº 0967432025-3 - e-processo nº 2025.000179216-4

ACÓRDÃO Nº 556/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONSo. HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E/OU CONSUMO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS DIFAL nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resta devida a cobrança de ofício do imposto.

- Imprecisão nos valores lançados no auto de infração, caracterizam vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios materiais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do CTN.



Reitero sobre a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, dentro do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator